CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

PROJETO Nº 142/2025

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 28 de 08 de 25
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 de 08 de 25
Presidente

Miguel Pereira, 26 de agosto de 2025.

Mensagem nº 078/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em caráter de urgência, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinária que **"CONCEDE ANISTIA DE MULTA DE MORA E REMISSÃO DOS JUROS DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DAS TAXAS MUNICIPAIS INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual se institui a possibilidade de pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e das Taxas Municipais, devidamente anistiadas das multas de mora e remitidas dos juros, decorrentes de todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2024, inscritos na Dívida Ativa Municipal.

A propositura em tela, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária, que é ínfimo, não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor dos tributos está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o Projeto de Lei constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

É de bom alvitre ressaltar que a presente propositura vem resgatar aquilo que sempre apregoamos, que é a Justiça Fiscal e Tributária, seriedade no trato da coisa pública e o respeito ao contribuinte.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venham a incrementar a arrecadação municipal em consonância com a diminuição do montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita até atingirmos os valores previamente orçados.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do projeto de lei anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 26 de agosto de 2025.

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 28/08/25
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 28/08/2025
Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010

Exmo. Sr.
VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº ,DE DE DE 2025.

CONCEDE ANISTIA DE MULTA DE MORA E REMISSÃO DOS JUROS DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DAS TAXAS MUNICIPAIS INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei municipal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa com o IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbano, com ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e com as Taxas Municipais, a anistia de multa de mora e remissão dos juros, incidentes sobre o valor original e a correção do crédito apurado.

§1º Serão beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os contribuintes com débitos junto ao fisco municipal, em instância administrativa, judicial e extrajudicial.

§2º A anistia da multa de mora e a remissão dos juros será de cem por cento (100%) somente para pagamento à vista.

§3º Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento, será concedida a anistia da multa de mora e a remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento) sobre o montante consolidado das parcelas restantes também no caso de pagamento à vista.

§4º A concessão de que trata o *caput* deste artigo é efetuada considerando extrato com débito atualizado monetariamente no dia do pagamento.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em parcelas mensais e sucessivas, conforme prazos e descontos abaixo elencados:

I - Até 03 parcelas = 80% de desconto da multa e dos juros

II - Até 12 parcelas = 50% de desconto da multa e dos juros

III - Até 24 parcelas = 30% de desconto da multa e dos juros

IV – Acima de 24 parcelas = 0% de desconto da multa e dos juros

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer parcela do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º Considera-se para efeito desta Lei, todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único.Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente Lei, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais, com a expressa concordância do Município.

Art. 4º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios, somente poderá ocorrer quando houver o reconhecimento do estado de pobreza na esfera judicial.

Parágrafo único. A presente anistia somente alcançará os débitos que não tiverem sido confirmados por sentença.

Art. 5º Para os débitos que já se encontram em cobrança extrajudicial, deverão ser recolhidas antecipadamente as custas cartorárias.

Art. 6º Serão beneficiados pelos efeitos desta Lei somente os contribuintes que efetuarem o pagamento a vista ou parcelado, até o dia 23/12/2025, passando a contar a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 7º Em virtude desta Lei, ficam alteradas a LOA, a LDO e o PPA.

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Miguel Pereira

Em, de de 2025.

PEDRO PAULO SAD COELHO

Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA DE MORA E REMISSÃO DOS JUROS

De forma consoante com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), vimos em virtude do advento do Projeto de Lei que concede anistia de multa de mora e remissão dos juros do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e das Taxas Municipais, expor o que se segue:

A Anistia da multa de mora e remissão dos juros, implica em uma renúncia estimada de receita igual a **R$ 185.106,07 (cento e oitenta e cinco mil, cento e seis reais e sete centavos)**.

A estimativa supramencionada foi realizada considerando-se a média arrecadatória desta penalidade nos três últimos exercícios completos, a saber: 2022, 2023 e 2024, usando-se a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Multa e Juros exercício 2022: R\$ 433.576,52 x 4 meses (período de anistia)}}{\text{12 meses do exercício}} = \text{R\$ } 144.525,51$$

$$\frac{\text{Multa e Juros exercício 2023: R\$ 591.942,35 x 4 meses (período de anistia)}}{\text{12 meses do exercício}} = \text{R\$ } 197.314,12$$

$$\frac{\text{Multa e Juros exercício 2024: R\$ 640.435,76 x 4 meses (período de anistia)}}{\text{12 meses do exercício}} = \text{R\$ } 213.478,59$$

$$\frac{\text{Média Aritmética: 2022 = R\$ 144.525,51 + 2023 = R\$ 197.314,12 + 2024 = R\$ 213.478,59}}{3} = \textbf{R\$ 185.106,07}$$

Apesar disso, não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro em decorrência da medida, no ano de 2025, pois estão em adequada e tranquila implantação as metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las.

Apenas a título de esclarecimento, o impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício da renúncia é de 28,97% do total da receita orçada para àquela rubrica (R$ 638.782,54). O índice é inequivocamente inexpressivo frente ao ganho que se pretende alcançar na arrecadação da Dívida Ativa.

Relativamente a 2026 e 2027, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais de cada um destes exercícios, já que tal renúncia será contemplada nos respectivos orçamentos, diminuirá os custos de cobrança da Dívida Ativa, e, se constituindo em estímulo ao pagamento, oportunizará um *superavit* na arrecadação, com claros reflexos positivos, perfeitamente compensatórios.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Com relação as medidas compensatórias, contamos com as seguintes implementações que compensarão em muito quaisquer possíveis perdas:

a) Projeto Nota Presente: Incentivo à exigência por parte dos Tomadores de Serviços, da Emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, possibilitando-os a concorrer a prêmios em dinheiro;

b) Projeto IPTU x ISS: Tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que em virtude do perfil pouco pragmático dos tomadores de serviços, não atinge os patamares esperados, visto que esses não tem por costume exigir a devida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

c) Projeto IPTU x IPVA: Tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, que não obstante ser um tributo devido ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, tem o produto de sua arrecadação, por norma constitucional, repassado em um percentual de 50% (cinquenta por cento) ao município em cuja territorialidade geográfica o veículo esteja registrado;

d) Retenção Ampla IR: Com fulcro na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e na Ação Cível Originária nº 2897, no inciso I do art. 158 da Constituição da República, na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, O Município baixou Decreto que regulamenta a retenção ampla do IRRF sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;

e) Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por parte dos contribuintes autônomos: Possibilita a emissão de NFS-e aos autônomos do Município, proporcionando maior justiça tributária;

f) Módulo Business Inteligence (B.I.): Auditoria Fiscal dos contribuintes na avaliação e investigação de situações que possam permitir perda de receitas para o Município;

g) Módulo de Gestão e Auditoria do Cartão de Crédito e Débito: Cruzamento do movimento econômico constantes nas NFS-e com as informações de cartões de crédito/débitos constantes nos arquivos disponibilizados pelo Governo do Estado e/ou Receita Federal, apresenta relatórios de divergências.

Respeitosamente,

Miguel Pereira, 22 de agosto de 2025.

JOSE LUIZ BORGES

SERPRO

José Luiz Borges
Secretário de Fazenda, Planejamento e Finanças